



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 465 /2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 13/07/2005 - ( 135ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000496/2005 AI No. 1/200500067**  
**RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DE**  
**MÁQUINAS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO.**Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97 Penalidade prevista no artigo 878, inc.VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal (Art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96).**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Até a presente data não atendeu a solicitação dos Termos de Intimações de Nºs 2004.27400 e 2004.27532 de 08/12/2004 caracterizando, assim, embaraço à fiscalização. Multa de 1800 UFIRCE".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Às fls.17/27 a impugnante ingressa aos autos com os seguintes argumentos: - I- da ausência de razoabilidade na autuação sob ataque: que a não apresentação de parte da documentação não é capaz de ensejar a configuração de embaraço à fiscalização; II- da nulidade formal do Auto de Infração - Impossibilidade do exercício da ampla defesa - violação ao art.5º, LV da Carta Magna de 1988; III - do caráter confiscatório da multa - inteligência do art.150, IV da CF/88 Redução/Exclusão.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da acusação, rechaçando os argumentos do instrumento impugnatório.

Às fls.38 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, arguindo necessidade de reforma do julgamento ante a ausência dos livros fiscais solicitados pela autoridade fiscal - fato que não configura a existência de embaraço à fiscalização: alega que a ausência dos livros fiscais em face do contribuinte não possui-los torna incabível a autuação por embaraço à fiscalização; que o caso *sub oculi* configura, na realidade, a infração relativa à falta de escrituração de livros fiscais tidos como obrigatórios. No entanto, jamais poderia configurar um embaraço à fiscalização. Pede a Improcedência do auto de infração.

Através de Parecer de Nº 412/2005 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não entrega de documentos relevantes para o trabalho de fiscalização (arquivos magnéticos SISIF ou SAME, Inventários, Caixa, Razão e Diário, IRPJ, Contratos, etc).

No caso sob exame, constata-se através dos Termos de Início que se intimou a recorrente a apresentar os documentos acima mencionados, no entanto, até a data de 04/01/2005, os mesmos não tinham sido exibidos e nenhuma informação fora prestada concernente à aludida solicitação.

**I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.**

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA: 1800 UFIRCES**

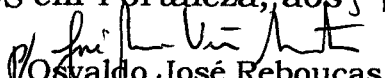
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DE MÁQUINAS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância em conformidade com o voto dessa relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

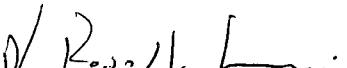
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3<sup>o</sup> de agosto de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO